



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2021, em que é recorrente **Mário José Avelino** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 67/2023

(Autos de Amparo 17/2021, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Mário José Avelino interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 97/2021, de 17 de junho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu o recurso interposto pelo recorrente e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e da inviolabilidade do domicílio;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Requereu providência cautelar de restituição provisória de posse;

1.2.2. A providência foi deferida pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.2.3. Por se ter provado o esbulho com violência por arrombamento da porta do seu domicílio e troca da fechadura, impedido o seu acesso ao mesmo;

1.2.4. Os esbulhadores deduziram embargos de oposição à concessão da providência cautelar com base na denúncia do contrato de arrendamento desde 2011;

1.2.5. O juiz do tribunal comarção, entendeu que, perante a denúncia do contrato de arrendamento recebida pelo recorrente a 14-09-2011, o mesmo já não tinha legitimidade para se arrogar como “legítimo possuidor do prédio em causa” e decidiu decretar a extinção da providência cautelar.

1.3. Recorreu dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas, todavia, o Tribunal de 2º Instância apenas concedeu provimento parcial ao seu recurso, fixando o valor da causa em 1.450.000\$00;

1.3.1. Contrapondo o que dispõe o Acórdão recorrido, que veio confirmar a decisão do Tribunal da Comarca do Tarrafal no que tange à procedência da oposição por embargos alega que:

1.3.2. Apesar de o contrato ter cessado os seus efeitos desde 2011, manteve-se na posse do imóvel até à data do esbulho, ali residindo e cumprindo com os pagamentos dos encargos domésticos, como contas de consumo de eletricidade e água;

1.3.3. Questiona por isso a legitimidade dos esbulhadores para praticarem os atos acima referidos por estar numa situação de posse não titulada;

1.3.4. Remete para a doutrina romana para explicar os elementos da posse e faz referência ao que defende o Prof. José Alberto Coelho Vieira sobre essa matéria;

1.3.5. Com base nessa mesma doutrina afirma que o que determina a posse é o “domínio de facto sobre a coisa”, para mais à frente acrescentar que “o *animus* reside na intenção e na relação entre a pessoa e a coisa, não no negócio jurídico enquanto título constitutivo que apenas nos indica que a posse é ou não titulada”;

1.3.6. No caso concreto a posse teria sido adquirida no momento da celebração do contrato de arrendamento em 2006;

1.3.7. Apesar de ter sido denunciado o referido contrato em 2011 o recorrente continuou a viver no imóvel mantendo o comportamento de arrendatário por mais oito anos;

1.3.8. “Manteve o poder de facto sobre o imóvel sem que os esbulhadores lançassem mão de qualquer meio legal para retirá-lo do imóvel”;

1.3.9. Conformando-se com o exercício do poder sobre a coisa exercido pelo recorrente à vista de todos;

1.3.10. Não tendo reivindicado a sua propriedade junto aos tribunais, através de um processo justo e equitativo, optaram por arrombar a porta e trocar a fechadura do imóvel, violando a garantia de inviolabilidade de domicílio do recorrente;

1.4. Tendo em conta o exposto, pede aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional que considerem “anular o citado *Acórdão n.º 97/2021*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, por violação do (1) o direito à justiça; (2) o [p]rincípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (3) o direito a inviolabilidade do domicílio do recorrente”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Como a petição teria dado entrada a 20 de julho de 2021, sendo a decisão recorrida datada de 16 de junho de 2021 e, não constando que ela tenha sido notificada no mesmo dia ao recorrente, admite que o recurso seja tempestivo;

2.2. O requerimento parecia estar suficientemente fundamentado e o requerente teria enunciado e identificado os direitos, liberdades e garantias que, na sua perspetiva, foram violados pelo acórdão recorrido;

2.3. Além disso, o recorrente teria legitimidade, afigurando-se-lhe estarem esgotadas as vias de recurso ordinário nos termos das disposições dos artigos 585º nº 4 e 601º nº 2 alínea l) do Código de Processo Civil [versão] de 2015;

2.4. Não seria manifesto que não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, nem constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.5. Pelo exposto, promove entendimento de que o recurso de amparo constitucional interposto mostrar-se-ia em condições de ser admitido porque “preenche os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, determinando a notificação do recorrente para que este suprisse as deficiências indicadas, a) apresentando as conclusões do recurso que impetrou; b) Precisando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; e c) Trazendo aos autos argumentação sobre o modo como essas alegadas condutas terão vulnerado o que denomina de princípio da igualdade de tratamento, de interpretação e da justiça.

3.2. Lavrada no *Acórdão 50/2023, de 10 de abril, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da Conduta Impugnada e por Dúvidas em Relação a um dos Parâmetros Invocados*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1083-1805, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 12 de abril de 2023.

4. No dia 17 de abril de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual apresentou as conclusões, inseriu um segmento apresentando o que seriam as condutas que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e um trecho referente ao outro esclarecimento suscitado.

5. A sessão para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de determinar as condutas que pretendia impugnar e, logo, o objeto do recurso, que incluísse conclusões no seu recurso e que esclarecesse uma questão referente a um parâmetro invocado.

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 53 e ss pode ser admitida e conseqüentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a consequente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 50/2023, de 10 de abril, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da Conduta Impugnada e por Dúvidas em Relação a um dos Parâmetros Invocados*, Rel: JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia 12 de abril, como deflui da f. 51 dos Autos;

2.2.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 17 de abril.

2.2.3. Os recorrentes tinham dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que a mesmo poderia ter dado entrada até ao fim do dia 14 de abril às 23:59, caso submetida através do

correio eletrônico. Não a enviou neste dia. Veio a fazê-lo três dias depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

2.2.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de maio de 2023.

O Secretário,

João Borges